



e-ISSN: 1983-9286 ISSN: 1677-4760 Recebido em: 12 jul. 2024 / Aprovado em: 29 ago. 2024 Editor: Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza Processo de Avaliação: Double Blind Review http://doi.org/10.5585/2024.27035





Transversalidade e a cultura do diálogo: é possível um ensino jurídico de incentivo às práticas consensuais?

Transversality and the culture of dialogue: is legal education possible to encourage consensual practices?



Marília Vieira Xavier de Oliveira

Mestra em Direito Faculdade do Complexo Educacional Santo André – FACESA Acu, RN - Brasil

marilia@faculdadecesa.edu.br



Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira

Doutor em Direito

ROR Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Mossoró, RN - Brasil

ramon.reboucas@ufersa.edu.br





Erik Dênio Gomes de Oliveira Filho

Mestrando em Direito
Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Limoeiro do Norte, CE - Brasil
erikd.oliver@gmail.com

Resumo: As Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos jurídicos trouxeram, para a formação profissional do jurista, a competência de desenvolver a cultura do diálogo e o uso da autocomposição no tratamento dos conflitos. Entretanto, a incorporação de práticas consensuais no ensino jurídico acontece de maneira tímida. Essa pesquisa pretende defender a abordagem transversal das formas consensuais de tratamentos dos conflitos no ensino jurídico. Especificamente, buscou-se compreender a relevância da educação transversal para a formação dos estudantes; analisar as mudanças nas políticas curriculares nacionais relacionadas aos meios consensuais de gerenciamento dos conflitos; e identificar os potenciais pedagógicos para a abordagem das formas consensuais de tratamentos dos conflitos de forma transversal. A pesquisa é de cunho bibliográfico, com método teórico dedutivo e natureza exploratória. Conclui-se que é possível a transversalidade das práticas consensuais no ensino jurídico, com o emprego de metodologias de ensino desenvolvidas de forma contínua, sistemática e adequada

Palavras-chave: ensino jurídico; práticas consensuais; transversalidade.

às demandas sociais.





Abstract: The National Curricular Guidelines for legal courses brought, to the professional training of jurist, the ability to develop a culture of dialogue and the use of self-composition in dealing with conflicts. However, the incorporation of consensual practices in legal education occurs timidly. This research aims to defend the transversal approach of consensual forms of conflict treatment in legal education. Specifically, we sought to understand the relevance of transversal education for the training of students; analyze changes in national curricular policies related to consensual means of conflict management; and identify the pedagogical potential for approaching consensual forms of conflict treatment in a transversal way. The research is bibliographic in nature, with a deductive theoretical method and exploratory nature. It is concluded that the transversality of consensual practices in legal education is possible, with the use of teaching methodologies developed in a continuous, systematic and appropriate way to social demands.

Keywords: legal education; consensual practices; transversality.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

OLIVEIRA, Marília Vieira Xavier de; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de; OLIVEIRA Filho, Erik Dênio Gomes de. Transversalidade e a cultura do diálogo: é possível um ensino jurídico de incentivo às práticas consensuais? *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 336-353, jul./dez. 2024. http://doi.org/10.5585/2024.27035

INTRODUÇÃO

Com as transformações sociais, as relações entre as pessoas se tornam mais complexas, o que implica, consequentemente, na complexidade dos conflitos que surgem nesse meio. Isso reflete na formação dos profissionais do Direito que necessitam de competências para atuar em diversos espaços e atender às diferentes demandas sociais.

A realidade contemporânea mostra que são cada vez mais diversas as demandas sociais que se apresentam aos profissionais do Direito, tornando-se essencial no processo formativo proporcionado pela educação jurídica que sejam vivenciadas experiências de cunho técnico-operacional complementadas com competências de caráter interpessoal e cognitivas (Paiva; Lages; Santos; Silva, 2011).



Apesar disso, o ensino jurídico vem se pautando no modelo enciclopédico, que não se propõe muitas vezes a trazer inovações, pela tendência de manter um ensino baseado na teoria, com o conhecimento transmitido de forma bancária e tradicional, preparando os estudantes para carreiras jurídicas específicas. Com o crescimento das informações veiculadas pela internet e a necessidade de transparência dessas informações, resta impossível manter um ensino jurídico sem que seja visto como algo necessariamente sistêmico e contextualizado (Felix, 2014).

Por esse fato, o presente estudo se concentra na abordagem do ensino jurídico, que constitui uma das dimensões da educação jurídica, articulado às dimensões da extensão e da iniciação à pesquisa, dada a indissociabilidade entre estas. Dessa forma, refere-se a uma das dimensões, estabelecendo assim, os apontamentos fundamentais sobre o ensino em uma perspectiva transversalizada.

É nítida a necessidade de mudanças e a incessante busca por inovações no ensino, sendo a transversalidade curricular uma forma de mudar esse cenário. Ademais, com o movimento das políticas de consensualização de conflitos e sua repercussão na educação jurídica com as inovações nas diretrizes curriculares nacionais, tornam-se evidentes as transformações que devem ocorrer para que os cursos jurídicos sejam ambientes que proporcionem experiências com o uso dos meios autocompositivos e desenvolva a cultura da paz e do diálogo.

Nesse sentido, essa pesquisa busca defender a abordagem transversal das formas consensuais de tratamentos dos conflitos que podem ser desenvolvidas no ensino jurídico. Assim, foram definidos os seguintes objetivos específicos da pesquisa que envolvem: compreender a relevância da educação transversal para a formação dos estudantes nos cursos jurídicos; analisar as mudanças nas políticas curriculares nacionais dos cursos de Direito trazidas pelo movimento do uso dos meios consensuais de gerenciamento dos conflitos e identificar os potenciais pedagógicos para a abordagem das formas consensuais de tratamentos dos conflitos como tema transversal no ensino jurídico.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica com análise de teses, dissertações e artigos que desenvolveram pesquisas sobre o tema, com método teórico dedutivo e de natureza exploratória.

O artigo é delimitado em três seções, de modo que na primeira aborda o que se entende por transversalidade curricular e sua importância no ensino jurídico. A segunda seção apresenta os reflexos do movimento de autocomposição de conflitos nas políticas curriculares nacionais do curso de Direito e por fim, a terceira seção identifica os potenciais pedagógicos para a abordagem das formas consensuais de tratamentos dos conflitos como tema transversal no ensino jurídico.





Os resultados da pesquisa demonstram que a transversalidade curricular pode ser uma estratégia eficaz para transformar o ensino jurídico, promovendo uma educação mais contextualizada e alinhada com as demandas sociais contemporâneas. As novas diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito indicam a necessidade de incluir experiências práticas com meios autocompositivos, fomentando uma cultura de paz e diálogo. Conclui-se que é possível integrar práticas consensuais na educação jurídica de forma contínua e sistematizada, mas, para isso, é necessário que essa abordagem se manifeste de forma transversal, invés de perpetuar a fragmentação do conhecimento e a mera disciplinarização.

1 PARA QUE TRANSVERSALIDADE CURRICULAR?

Ao tratar sobre a importância da transversalidade no ensino jurídico, com o olhar voltado para a formação do jurista, Leister e Trevisam (2013, p. 49) explicam que, são temas educacionais em discussão, a interdisciplinaridade, a transversalidade e a transdisciplinaridade, constituindo "meios de motivar o discente e dar verdadeiro significado para o que lhe é ensinado em sala de aula, com o escopo de dar-lhe capacidade plena de exercer sua cidadania", como possibilidades de mudar a postura dos estudantes para desenvolver a capacidade de lidar com problemas reais.

Nesse viés, o convite à interdisciplinaridade mostra meios de promover uma educação jurídica democrática e emancipatória, que multiplique o conhecimento compartilhado pela articulação de diferentes saberes, com outras áreas do conhecimento humano, permitindo troca de experiências por meio dessa articulação, por questionar a segmentação desse conhecimento.

Sobre isso, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 85-86) traz apontamentos que relaciona a ecologia de saberes e às diversas formas de conhecimento, ao apresentar a noção de "como ecologia de saberes, o pensamento pós-abissal tem por premissa a ideia da inesgotável diversidade epistemológica do mundo, [...] existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico". Nesse sentido, reforça a ideia de interdisciplinaridade ao destacar que "existem em todo o mundo não só diversas formas de conhecimento da matéria, da sociedade, da vida e do espírito, mas também muitos e diversos conceitos e critérios sobre o que conta como conhecimento" (Santos, 2007, p. 85-86).

A interdisciplinaridade compreende a relação do Direito com temáticas que são objeto de estudo de outras áreas, na percepção de que a área jurídica não possui respostas para todos os problemas sociais. No entanto, pode-se visualizar que, no ensino jurídico existe uma tendência por estabelecer padrões para determinadas disciplinas, tanto as mais teóricas, como



aquelas em que se permite desenvolver práticas pedagógicas criativas. Por esse fato, é essencial compreender os benefícios do olhar interdisciplinar ao longo da formação (Nogueira, 2023).

Ao adotarem a transversalidade curricular, os cursos jurídicos permitem não apenas que temas importantes possam ser trabalhados em contextos diversos, mas possibilita que as vivências do cotidiano cheguem nos bancos das universidades, em contato direto com os estudantes, desenvolvendo a habilidade de aplicar o Direito criticamente.

Sendo assim, Leister e Trevisam (2013) trazem a importância de compreender que a interdisciplinaridade e a transversalidade relacionam-se, estando inseridas nos cursos jurídicos com o propósito maior de formar profissionais mais bem preparados, por relacionarem outros saberes e estarem próximos da sociedade. Esse diálogo entre conhecimentos resulta numa transversalidade epistêmica capaz de tonificar a educação jurídica (Biasoli; Biasoli, 2023).

A elaboração de um currículo transversal e flexível nas universidades, aproxima os alunos da realidade social, estimulando a construção do conhecimento globalizado, que deixa de ser limitado e fragmentado por disciplinas que não se comunicam entre si. Ademais, com os temas transversais sendo abordados de maneira interligada, favorece a intensa conectividade entre as disciplinas.

Essa proposta de currículo que nos debruçamos, dialoga com o pensamento de Medeiros e Oliveira (2023, p. 697) ao destacar a necessidade de flexibilizar os currículos propostos pelas instituições de ensino, para que as disciplinas possam dialogar entre si, vez que o currículo "se apresenta como uma verdadeira prática discursiva, cultural, de poder e de significação" (Medeiros; Oliveira, 2023, p. 697).

Pensando assim, remetemos a uma proposta de currículo que seja constituído horizontalmente, partindo dos problemas concretos da sociedade a serem discutidos nos espaços acadêmicos com a integração de temas transversais. Esses mecanismos de implementação curricular refletem características de um ambiente educacional democrático, que promove o exercício da cidadania, justiça social e o reconhecimento do multiculturalismo existente na sociedade.

Nesse sentido, Paulo Freire vem explicar que as atividades de ensino devem considerar os saberes dos estudantes ao longo de sua formação, ao ressaltar que "coloca ao professor ou, mais amplamente, à escola, o dever de não só respeitar os saberes com que os educandos, sobretudo os das classes populares, chegam a ela" (Freire, 1996, p. 17).

Isso demonstra a relação que deve ser difundida, segundo Freire (1996, p. 17) entre os "saberes socialmente construídos na prática comunitária" e os conhecimentos vivenciados nos





componentes curriculares nas universidades, como forma de associar os conteúdos e as competências desenvolvidas com o contexto social em que os alunos estão inseridos.

No sentido da transdisciplinaridade, de acordo com Morin (2007, p. 51) representa aspectos cognitivos que superam as disciplinas, considerando os contextos sociais e culturais, mediante um estudo contextualizado. Para o autor, é salutar entender em que contexto as disciplinas surgem, a forma como tratam os problemas da sociedade e as transformações que perpassam os conteúdos, e destaca "o que está além da disciplina é necessário a própria disciplina" (Morin, 2007, p. 51).

Assim, a transdisciplinaridade permite que os temas sejam abordados em diversos contextos, sem um formato automatizado, mas comunicando entre si, visto que não busca redução ou simplificação da aprendizagem, mas a sua ampliação. Dessa forma, "a transdisciplinaridade é a passagem do simples ao complexo e comporta a interdisciplinaridade e a transversalidade, sem as quais não consegue realizar-se complexamente" (Leister; Trevisam, 2013, p. 52).

A transversalidade curricular contribui para que mudanças pedagógicas sejam implementadas no ensino, superando a visão de um ensino subordinado às práticas estanques, para trazer a problematização de situações reais do cotidiano da sociedade para perto dos estudantes, mediante as discussões contextualizadas e sistematizadas de temas transversais, transformando a concepção de currículo fechado com estudos feitos de forma linear.

Portanto, a implementação da transversalidade curricular no ensino jurídico não se trata apenas de uma reorganização do conteúdo programático, mas de uma transformação profunda na abordagem pedagógica. A reformulação da educação jurídica exige dos educadores uma postura ativa e reflexiva (Oliveira Filho, 2023), em que o conhecimento não é visto como algo estático, mas como um processo dinâmico e contínuo de troca de saberes (Meneses; Silva Neto, 2020). Nesse sentido, a transversalidade possibilita uma educação mais integrada e significativa, na qual os estudantes podem conectar diferentes áreas do saber e aplicar esses conhecimentos de maneira prática e contextualizada.

Um ponto importante na defesa da transversalidade curricular é a capacidade de fomentar uma cultura de cooperação entre diferentes áreas do conhecimento. Esse diálogo interdisciplinar (ou transdisciplinar) é fundamental para permitir aos estudantes o desenvolvimento e agenciamento de diferentes competências necessárias à sua formação (Felix, 2014), não de maneira fragmentada, mas integrada.

Finalmente, destaca-se que a transversalidade curricular deve ser vista como um processo contínuo de adaptação e inovação. A transversalidade curricular no ensino jurídico



representa uma abordagem educativa que privilegia a formação integral do estudante, integrando conhecimento teórico e prático com uma visão crítica e humanista, alinhada também ao que orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais.

2 AS POLÍTICAS CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE DIREITO E O INCENTIVO ÀS PRÁTICAS CONSENSUAIS

As diretrizes curriculares nacionais do Curso de Direito (DCN) foram regulamentadas pela Resolução CNE/CES/MEC n.º 9/2004 que tratou sobre pontos relevantes para os cursos jurídicos, como a estrutura do seu projeto pedagógico, o perfil do formando, conteúdo curricular, características do estágio supervisionado, definição das atividades complementares, como também a avaliação e o trabalho de curso.

As diretrizes inovaram com a previsão de formação de competências, o que revela transformações importantes, por determinar maior flexibilidade às instituições de ensino para elaborar seus projetos pedagógicos dos cursos, de modo a incentivar um ensino jurídico que não se restrinja aos conhecimentos teóricos, tendo, por sua vez, a necessidade de formar profissionais que estejam preparados para os múltiplos perfis das carreiras jurídicas.

Assim, o perfil do graduando, conforme as diretrizes, deve atender à "formação sólida, geral, humanística e axiológica" (art. 3°) a fim de proporcionar nos estudantes o domínio dos conhecimentos teóricos associado à interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais, contribuindo para uma "postura reflexiva e de visão crítica" (Brasil, 2004b).

Ressalta-se que o Parecer CNE/MEC n.º 211/2004, reforçou o caráter instrumental das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação jurídica, quando especificou o atendimento "às novas aspirações e às novas concepções jurídicas, em consonância com às necessidades locais, regionais, nacionais, internacionais, que estão a exigir uma diversificação curricular, nas instituições" (Brasil, 2004a).

Com efeito, as primeiras diretrizes não apresentaram no seu texto termos como cultura do diálogo e autocomposição de conflitos, no entanto, destacamos que, no contexto geral, ela fomenta estratégias didático-pedagógicas que incentivam o uso de técnicas autocompositivas para o tratamento dos problemas sociais. Bezerra Júnior (2022, p. 115) enfatiza essa percepção de que a tendência por seguir o movimento pela consensualização chegou nos cursos jurídicos, quando a "resolução entendeu por também abranger as formas alternativas de solução de conflitos na sua concepção didático-pedagógica, ainda que não esteja, literalmente, previsto no texto da resolução".





Soma-se a isso, a incorporação nas DCN da formação por competências ao definir competências e habilidades mínimas para formação profissional, bem como a promoção de conteúdos e atividades voltados para a interligação dos eixos de formação fundamental, profissional e prática.

É claro que se busca desenvolver uma formação em que os estudantes tenham a oportunidade vivenciar experiências no ensino, na extensão, na iniciação científica, nas atividades complementares, nos estágios, articuladas com o conhecimento teórico, e que seja possível ter um aprendizado contínuo, desenvolvendo diferentes competências dentro e fora dos espaços acadêmicos.

Os cursos de Direito vivenciaram os reflexos do movimento que passou a ter repercussão nacional, fruto da influência de outros países, pelo incentivo ao tratamento consensual dos conflitos, em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n.º 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos.

Sendo assim, com a publicação da Resolução CNE/CES/MEC n.º 5/2018, as diretrizes curriculares dos cursos de Direito trouxeram a previsão do incentivo à cultura do diálogo ao tratar sobre o perfil do graduando (art.3°), ao estabelecer as competências para a formação profissional, sendo elas cognitivas, instrumentais e interpessoais (art. 4°), quanto à formação técnico-jurídica (art. 5° inciso II), e ainda ao abordar sobre a prática jurídica (art. 6°, §6°).

Em relação ao perfil do graduando, por sua vez, a referida resolução inovou ao determinar a importância de o profissional desenvolver uma postura crítica em relação aos problemas da sociedade, em que se pretende assegurar uma formação sólida, geral e humanística, aliando outras capacidades ao domínio das formas consensuais de tratamento dos conflitos.

Para tanto, se percebe que as diretrizes curriculares realçam essa mudança de paradigma no que tange ao gerenciamento dos conflitos e a atuação dos profissionais nesse sentido, visto que a cultura do diálogo vem sendo difundida e tanto a sociedade como os atores da educação jurídica precisam compreender que o Direito e o sistema de justiça possuem suas limitações, e não conseguem responder a todos os conflitos sociais, existindo a possibilidade de se usar outros meios de composição dos conflitos, como a negociação, a conciliação, a mediação e as práticas restaurativas.

Portanto, o ensino jurídico precisa preparar os alunos para uma aprendizagem significativa, sem que estejam atrelados ao ensino exclusivamente dogmático, que dê ênfase a judicialização dos conflitos, pois muito além disso, as competências importantes para a formação jurídica partem de um ensino horizontalizado em que o aluno tenha participação ativa



no processo formativo, e tenha habilidades como de entender os problemas da comunidade, com o olhar pacificador e humanizado, em contato com casos reais.

Partindo dessa perspectiva, Bezerra Júnior (2022) assevera que a resolução ao trazer como competência a capacidade de o discente saber empregar os meios consensuais de conflitos, já constitui um avanço nas normativas, entretanto não se deve prender os estudantes às formas de tratamento desenvolvidas pelo sistema de justiça, da maneira como eles as regulamentaram. Cabe às instituições de ensino superior apresentar nos espaços acadêmicos, durante a graduação, outras formas de tratamento de conflitos fora do sistema de justiça, para que passem a vivenciar nesses ambientes discussões a respeito das teorias do conflito e a essência de cada um dos meios de autocomposição.

Nesse aspecto, os projetos pedagógicos dos cursos de Direito devem estar articulados com as diretrizes, para assim definir as atividades e conteúdos capazes de desenvolver as perspectivas formativas. Estas, por sua vez, se enquadram na formação geral, formação técnicojurídica e formação prática-profissional, prevendo a necessidade de trabalhar em conjunto com saberes de outras áreas do conhecimento, promovendo a interdisciplinaridade.

Assim, é essencial a mudança de postura dos docentes para que, entendendo a complexidade do Direito possam reconhecer as suas contradições, diante de assuntos e temáticas em que é necessário a busca por outros saberes, principalmente no tratamento dos conflitos, quando muitas das vezes a resposta dada pela legislação não supre a problemática existente para além dos conflitos, ou seja, seus aspectos sociais, psicológicos, emocionais e afetivos.

Ao mencionar a importância da formação técnico-jurídica, no art. 5°, inciso II, as diretrizes destacam a necessidade de trazer um estudo que não se restrinja a teoria, mas que proporcione uma abordagem sistematizada e contextualizada dos conteúdos, relacionando-os com o estudo dos meios consensuais. Nesse aspecto, defendemos que o estudo dos meios consensuais não se resuma a uma disciplina específica do curso, mas seja abordada nos componentes curriculares de forma transversal, com o estudo de modo sistemático de conteúdos essenciais de diversas áreas (Brasil, 2004b).

Diante disso, percebe-se que essa sistematização do estudo no ensino jurídico convida mais à transversalidade do que à disciplinarização, e que quando a educação jurídica se voltar para um comportamento com melhor dedicação às formas consensuais, permanece o desafio de conectar esses saberes com outros momentos formativos.

Muito embora tenhamos esse olhar, as DCN seguem uma tendência diversa, de enfatizar tanto os conteúdos como determinadas áreas já indicadas no seu texto, a se configurar como





uma "disciplina" obrigatória no currículo, ao invés de ser contemplado aquele tema ao longo do percurso formativo.

Diante da mentalidade tradicional, muitos atores da educação jurídica defendem a organização de um componente curricular especificamente de "autocomposição" (atribuindo nomes diversos: conciliação, mediação, arbitragem, etc.), com o intuito de defender um campo de estudo, concorrendo com outras visões, do que como um modo mais eficaz de preparar cidadãos para ter as competências necessárias para atuar no campo jurídico-profissional.

Por sua vez, as diretrizes reforçaram a relevância do contato com experiências reais nos componentes curriculares por meio das atividades da Prática Jurídica, para desenvolver competências mínimas, com "práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico", de acordo com as disposições do art. 6°, § 6° da resolução (Brasil, 2018).

Os Núcleos de Prática Jurídica são espaços de interação, que permitem ao aluno desenvolver a comunicação e a sensibilidade, possibilitando aproximação com as pessoas e estabelecendo a relação entre a teoria e a prática. Assim, a prática jurídica é um ambiente capaz de promover aos estudantes "domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica" (Brasil, 2018), também por meio do acesso aos instrumentos como a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem e as práticas restaurativas.

Portanto, evidencia-se os reflexos da política de consensualização dos conflitos nos cursos jurídicos mediante as alterações nas diretrizes curriculares nacionais, no entanto, é indispensável que as formas consensuais sejam inseridas ao longo do processo formativo dos estudantes, de forma transversal, com o ensino baseado em diferentes contextos, afastando-se da disciplinarização, e que não se resuma a disciplina específica sobre os meios autocompositivos e sobre a cultura do diálogo.

3 TRANSVERSALIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO ENSINO JURÍDICO

Apresentar considerações sobre autocomposição nos leva a entender como as pessoas buscam o tratamento dos conflitos sociais. Por meio da autocomposição, os conflitos são gerenciados pelas pessoas envolvidas, com o auxílio de uma terceira pessoa, facilitador desses meios consensuais.

Trata-se de um mecanismo que não instiga a adversidade, mas que se pretende promover um ambiente de comunicação efetiva e de pacificação entre os envolvidos, com a intenção de



enaltecer a relação dialógica (cultura do diálogo) e restabelecer os laços rompidos, "que leva aos detentores de conflitos buscarem a solução conciliativa do litígio, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem" (Grinover, 2007, p. 1).

Por isso que, a utilização dos meios de autocomposição de conflitos possui um olhar diferente sobre os conflitos, pelo seu aspecto positivo, capaz de garantir a autonomia de vontade das pessoas envolvidas, o consenso, desenvolvimento de atitudes emancipatórias que são capazes de retomar o entendimento e a harmonia nas relações, características que os diferenciam de outros mecanismos de tratamento dos conflitos, como o acesso ao Poder Judiciário e a opção pela arbitragem.

A aproximação dos estudantes com práticas autocompositivas na graduação não é apenas uma iniciativa relevante, como também essencial para que exista uma mudança de mentalidade em prol da cultura do diálogo. Entretanto, mesmo com reflexos desse movimento no ambiente acadêmico, para a sua concretização é fundamental que se promova a transversalidade do estudo dos mecanismos da autocomposição no curso de graduação em Direito, para que sua abordagem não seja limitada a um componente concentrado.

Ademais, Horácio Rodrigues (2019, p. 266) ainda afirma que "o uso dos meios consensuais de solução de conflitos pressupõe, necessariamente, o diálogo", e que existem estratégias didático-pedagógicas que permitem desenvolver essa competência nos alunos pela realização de atividades e trabalhos em grupo, atividades que envolvem literatura e cinema, projetos de leitura e discussões que trabalhem com textos e filmes que abordam as temáticas de pacificação dos conflitos.

É exatamente neste sentido que Paulo Freire (1996, p. 14-15) destaca que o conhecimento não pode ser simplesmente repassado sem que exista a experiência de produção dos saberes, pois acentua que "ensinar não se esgota no 'tratamento' do objeto ou do conteúdo, superficialmente feito, mas se alonga à produção das condições em que aprender criticamente é possível".

Aliada a essa concepção de ensino, se exige uma postura diferente dos atores do processo formativo, que devem difundir uma visão crítica e reflexiva sobre os conteúdos, de maneira que "essas condições implicam ou exigem a presença de educadores e de educandos criadores, instigadores, inquietos, rigorosamente curiosos, humildes e persistentes" (Freire, 1996, p. 15).

Partindo para o aspecto transversal do currículo, é essencial a atuação do professor que tenha habilidade para permitir a emancipação dos alunos e que desenvolva propostas mais criativas e dinâmicas na sala de aula e fora dela, pois "carece, assim, de um intelectual





consciente das necessidades que os alunos têm de olhar para o mundo criticamente, o que obriga já a que o professor se afirme como um intelectual transformador" (Araújo, Fernandes, Araújo, 2021, p. 7).

Nesse caso, o papel do docente é fundamental para incentivar e difundir a transversalidade curricular. Por vezes, o ensino torna-se mecânico, atrelado ao que se encontra disposto nos manuais. E enquanto os docentes ficam subordinados a esse modelo de ensino, deixam de focar na postura "que devem desempenhar na formação do aluno em relação ao seu papel perante a sociedade" (Leister; Trevisam, 2013, p. 49).

Desse modo, em relação à crítica que fazemos ao ensino jurídico tradicional, podemos ressaltar que esse modelo de ensino não prepara os estudantes para desempenhar diversos papéis nas carreiras jurídicas, direcionando os profissionais para determinadas atuações profissionais (Dantas, 2010).

Para tanto, o ensino jurídico precisa fomentar uma formação integral, significativa e ampla, em que os alunos participem ativamente desse processo. Por esse fato, exige-se transformações que impliquem na atualização da estrutura curricular, com caráter mais flexível.

Por isso, San Tiago Dantas, ao tratar sobre o ensino próximo da realidade social, enfatiza: "o ensino casuístico não é, porém, suficiente para readaptar a educação jurídica às exigências atuais da cultura jurídica. Ele pede modificações complementares. A primeira diz respeito à própria estrutura dos currículos" (Dantas, 2010, p. 20).

A aprendizagem se torna mais ampla e significativa para os estudantes, quando são vivenciados temas relevantes da realidade em que eles se encontram, a partir da atitude dos professores de permitir a conexão com saberes de outras áreas do conhecimento, partindo do olhar interdisciplinar de ensino, capaz de aprofundar discussões e instigar uma postura reflexiva, para tanto, "não se esquecer da tarefa de recuperar a educação cidadã para fortalecimento de uma democracia crítica e emancipada" (Araújo; Fernandes; Araújo, 2021, p. 17).

Além disso, a transversalidade no estudo dos mecanismos de autocomposição de conflitos é capaz de oferecer aos alunos amadurecimento necessário para adquirir habilidades de analisar todos os aspectos inerentes aos conflitos sociais, permitindo a compreensão da sua complexidade, fato que não seria possível com o estudo dogmático e fragmentado de conteúdos apenas em disciplinas específicas.

De acordo com Margareth Anne Leister e Elisaide Trevisam (2013, p. 49), é interessante destacar que "a aprendizagem é sempre relacional, o que equivale a dizer que as novas



informações são elaboradas a partir de conhecimentos anteriores, que passam a compor novos sentidos".

Revela-se que o ensino tradicional pautado na exposição de conteúdos mantém um modelo de ensino fechado, ligado à teoria e não introduz a liberdade de construção do conhecimento, por ter como base fundamental o repasse da legislação, da doutrina, jurisprudências, em um apego ao formalismo e a abstração do Direito (Dantas, 2010).

É visível a necessidade de a abordagem de temas transversais acompanhar a contextualização dos conteúdos conforme a concepção prática. A compreensão da realidade conecta o estudante e possibilita uma formação mais sensível e humanizada. Ao tratar a respeito da articulação teoria e prática sobre o uso de meios autocompositivos de tratamento dos conflitos, Horácio Rodrigues (2019, p. 267) se propõe a esclarecer a possibilidade de realizar concretamente, a seguir:

as próprias DCNs já estabelecem, de forma expressa, que esses métodos devem ser trabalhados em relação aos seus conteúdos e à sua prática. É possível, na organização curricular, optar pela inclusão de uma disciplina ou módulo para tratar do conteúdo e incluir a prática no âmbito do NPJ. Também é possível trabalhar conteúdo e prática conjuntamente, em Núcleos ou Clínicas específicos (Rodrigues, 2019, p. 267).

Ainda sobre os Núcleos de Prática Jurídica, também se faz necessário repensar a forma como os estudantes são ensinados quase que somente a acompanharem processos litigiosos. É importante que os alunos sejam estimulados à autocomposição inclusive para "poder orientar ao cidadão [...] que, nem sempre, acionar o judiciário é a melhor forma de se alcançar a justiça" (Silva; Vitale; Silva, 2016, p. 215). O emprego de propostas pedagógicas mais participativas no ensino jurídico, com atenção para os estudantes, mediante a utilização de metodologias ativas, facilita o processo formativo para aprendizagem emancipatória por parte dos alunos, com o desenvolvimento de competências essenciais: interpessoais, instrumentais e cognitivas.

Não se propõe, no entanto, a adoção de metodologias ativas de forma a excluir a momentos de aprendizado instrucional com os professores, haja visto o docente também ter um papel importante na cena educacional (Oliveira Filho, 2023). No entanto, é importante prezar pela troca de conhecimentos de forma bidirecional, "abrindo espaço para que os professores venham aceitar as contribuições que os seus alunos podem proporcionar e com isto também seus anseios" (Meneses; Silva Neto, 2020, p. 122).

A dificuldade enfrentada ao abordar a transversalidade curricular envolve a questão dos temas transversais serem marginalizados, considerados como segunda opção, em que se destacam os conteúdos já definidos nas disciplinas tradicionais, que não são suficientes para a





formação de profissionais preparados para os diferentes campos de atuação (Marinho; Silva; Ferreira, 2015).

Ao tratar sobre interdisciplinaridade no ensino superior, os autores destacam a possibilidade de construção de um ambiente propício para isso, com o criação de possíveis dinâmicas de aprendizado a serem utilizadas no ensino, como roteiros de pesquisa, entrevistas, convidados debatedores, júri simulado, seminários, trabalhados de maneira contextualizada e sistematizada por meio de redação de textos argumentativos, com base em materiais pedagógicos, como exemplo, de vídeos, leitura de livros, notícias da imprensa e artigos científicos (Souza *et al.*, 2012).

Nesse viés, em relação ao ensino jurídico, podemos observar que determinados conteúdos permitem trabalhar temas transversais ligados a várias áreas do Direito, como direitos humanos, direito ambiental, direito e tecnologia, demonstrando a articulação de saberes interdisciplinares com outras áreas do conhecimento (Medeiros; Oliveira, 2023).

Assim, frisa-se que alguns temas transversais passaram a ser abordados em normativas, mediante resoluções, como é o caso da Resolução CNE/MEC nº. 1 de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre diretrizes nacionais para a Educação em Direitos Humanos, destacando que a inserção desses temas pode ocorrer "pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente; [...] de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade" (Brasil, 2012).

O ensino com abordagem voltada para o estudo de educação em direitos humanos, constitui um exemplo de que a transversalidade pode trazer suas contribuições contínuas para o processo formativo dos estudantes, para a inserção no mercado de trabalho e exercício da cidadania, por estarem comprometidos com a sociedade (Silva; Caputo; Veras, 2021).

É importante perceber que o ensino do Direito com o olhar pela transversalidade apresenta muitas possibilidades de se concretizar, sendo essencial o envolvimento de todos os atores da educação jurídica, partindo inclusive da gestão das instituições de ensino.

Outro aspecto merece ser analisado, que é a compreensão de que a transversalidade e a interdisciplinaridade no ensino não ocorrem naturalmente, pois existe uma tendência de seguir um modelo tradicional de ensino e de estrutura curricular, por isso, se faz necessário, a mudança de paradigma de toda a comunidade acadêmica, estando aberta a novos momentos no ensino do Direito.

Souza (*et al.* 2012, p. 160) esclarece que isso se dá pela "herança da separação e da individualização das disciplinas", no entanto, demonstra a possibilidade de mudar essa situação,



ao ser "implementadas a partir de uma coordenação que identifique temas que pedem uma abordagem interdisciplinar e articule as disciplinas".

Sendo assim, é possível que se torne concreta a transversalidade da autocomposição no ensino jurídico, com o emprego de ações pedagógicas contínuas pontuadas nesta seção, mediante o tratamento de temas necessários às demandas sociais por um aspecto sistemático e contextualizado, não estando centrado em disciplinas específicas, pela construção de um currículo aberto e flexível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das mudanças curriculares, ainda se observa o ensino jurídico pautado no modelo de ensino bancário, em que os conteúdos são repassados de maneira expositiva, sem maiores inovações nas práticas desenvolvidas em sala de aula. Por isso, são necessárias transformações e um olhar mais atento à formação dos estudantes, sendo a transversalidade curricular um caminho possível para que essa formação seja mais humanizada e emancipatória, em diversos contextos.

Assim, o presente estudo buscou defender a abordagem transversal das formas consensuais de tratamentos dos conflitos que podem ser desenvolvidas no ensino jurídico, uma vez que as políticas de tratamento dos conflitos com base na autocomposição influenciaram as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito, provocando mudanças de cunho teórico e prático, mediante a formação de competências.

Por sua vez, constata-se que o currículo mais flexível, voltado para a transversalidade permite inovações pedagógicas que aproximam o Direito à sociedade, por trabalhar as temáticas integrando os componentes curriculares, com discussões de problemas reais do cotidiano nas universidades, superando a abstração do Direito e a concepção de currículo fechado com estudos fragmentados.

Portanto, com o incentivo à cultura do diálogo e ao uso dos meios consensuais nos cursos jurídicos, é possível que a proposta defendida neste estudo seja incorporada em normativas (resoluções) que venham a tratar sobre o tema com o viés da transversalidade. Entretanto, observa-se que as diretrizes curriculares nacionais já convidam à inserção das práticas consensuais ao longo da formação técnico-jurídica, de maneira transversal, por meio da abordagem contextualizada e sistematizada, com o ensino jurídico mais amplo e democrático, sem que esses temas sejam tratados apenas em uma disciplina isolada.





Trata-se de um desafio da educação jurídica, que não somente a autocomposição dos conflitos, como também outras temáticas fundamentais para a formação dos profissionais, possam vir a ser incorporadas, baseando-se na transversalidade curricular, para promover contribuições significativas na sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alberto Filipe; FERNANDES, José Pedro Ribeiro de Matos; ARAÚJO, Joaquim Machado de. **A educação na contemporaneidade**: entre a emancipação e o retrocesso. Rev. Bras. Educ., v. 26, p. 1-23, 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-24782021260028. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rbedu/a/CMfrVRSLrCwfFm6sdD8fbVR/abstract/?lang=pt. Acesso em: 10 fev. 24.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. O Direito e os meios consensuais de resolução de conflitos: o nexo entre a formação discente e a atuação profissional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 27- n. 1 - jan-abr. 2022. DOI: https://doi.org/10.14210/nej.v27n1.p110-126 . Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16413. Acesso em: 20 jun. 2024.

BIASOLI, Severino Alexandre; BIASOLI, Luís Fernando. A importância do pensamento complexo e da interdisciplinaridade na defesa do patrimônio ambiental: uma abordagem jusfilosófica. **Prisma Juridico**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 367–388, 2023. DOI: https://doi.org/10.5585/2023.24049. Disponível em: https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/24049. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer n.º 211/2004, de 08 de julho de 2004.** Brasília, 2004a. Reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/pces211 04.pdf. Acesso em: 10 dez 2023.

BRASIL. **Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, Seção 1, p. 17, 01 out. 2004b.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012.** Brasília, 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em:https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECPN12012.pdf? query=Direitos%20Humanos. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, Seção 1, p. 122, 18 dez. 2018.



SILVA, Daiane da Luz; CAPUTO, Maria Constantina; VERAS, Renata Meira. Educação em direitos humanos no currículo das licenciaturas de instituições federais de educação superior. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 47, e244510, 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/S1678-4634202147244510. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ep/a/Ww8gwj3TyTzgqcWzBBzvHZv/. Acesso em: 12 fev. 2024.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A Educação jurídica e a crise brasileira. In: DANTAS, San Tiago; FALCÃO, Joaquim; STUCKEY, Roy. **Ensino jurídico e método de caso.** Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2010. 124 p. — (Cadernos FGV Direito Rio. Educação e direito, vol. 3). Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10400/Cadernos%20FGV%20 Direito%20Rio%20-%20Vol.%203.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 ago. 2022.

FELIX, Loussia Penha Musse. (Org.) **Ensino Superior na América Latina**: reflexões e perspectivas sobre Direito. Projeto Tuning América Latina. Bilbao: Universidad de Deusto, 2014. Disponível em: http://tuningacademy.org/wp-content/uploads/2014/09/A-Latina-2013-Derecho-PORT.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: Ada Pellegrini Grinover; Kazuo Watanabe; Caetano Lagrasta Neto (Coordenação). Mediação e gerenciamento do processo. **Revolução na prestação jurisdicional.** Guia prático para a instalação do Setor de Conciliação e Mediação. São Paulo: Atlas, 2007.

LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1° Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. São Paulo: Direito GV, 2013.

MARINHO, Julio Cesar Bresolin; SILVA, João Alberto da; FERREIRA, Maira. A educação em saúde como proposta transversal: analisando os Parâmetros Curriculares Nacionais e algumas concepções docentes. **História, Ciências, Saúde** — Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, n.2, abr.-jun. 2015, p.429-443. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-59702014005000025. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/hcsm/a/GBGphGHFh7CZpDZNvkhc9zD/. Acesso em: 12 fev. 2024. MEDEIROS, Alcivan Santos de; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. Transversalidade

curricular e a atuação docente: em busca de uma educação democrática. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/617. Acesso em: 8 fev. 2024.

MENEZES, Heloísa Corrêa; SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. A superação da cultura do narcisismo na docência jurídica por meio da pedagogia do encontro. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 1, n. 1, 2020.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade:** Os sete saberes e outros ensaios. Maria da Conceição de Almeida, Edgard de Assis Carvalho (Orgs.) 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.





NOGUEIRA, Jailson Alves. **Educação jurídica: da aderência ao sistema de avaliação à formação por competências** - uma experiência de suas possibilidades de inovação na Faculdade de Direito da UNB. Tese. (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

OLIVEIRA FILHO, Erik Dênio Gomes de. **Metodologias ativas e perspectivas de transformação na educação jurídica**. 2023. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH, Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, Mossoró/RN, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/items/d0ab1538-41a0-43c2-97d3-6c46c3842654. Acesso em: 20 jun. 2024.

PAIVA, Kely César Martins de; LAGE, Fernando Procópio; SANTOS, Sthefania Navarro dos; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. Competências profissionais e interdisciplinaridade no Direito: percepções de discentes de uma faculdade particular mineira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 355-373, maio/ago. 2011.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). **Educação Jurídica no Século XXI:** as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito e seus limites e possibilidades. Florianópolis: Habitus, 2019.

SILVA, Lucias Gonçalves da; VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A solução consensual de conflitos e a atual visão do operador do direito: novos desafios do ensino jurídico com reflexos para uma sociedade mais justa. **Prisma Juridico**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 203–227, 2017. DOI: 10.5585/prismaj.v15n1.7017. DOI: https://doi.org/10.5585/prismaj.v15n1.7017. Disponível em: https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/7017. Acesso em: 07 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estud. – CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. DOI: https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/?lang=pt. Acesso em: 13 nov. 2022.

SOUZA, Maria Cristina Almeida de; CASOTTI, Elisete; MELLO, Andréa Cristina de Farias; GOYATÁ, Frederico dos Reis; SOUZA, Therezinha Coelho de; ALBUQUERQUE, Carlos Jesivan Marques. Interdisciplinaridade no Ensino Superior: de Imagem-objetivo à Realidade! **Revista Brasileira de Educação Médica.** 36 (1, Supl. 2): 158-163; 2012. DOI: https://doi.org/10.1590/S0100-55022012000300023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbem/a/m49QBvnxZJw73qdsLR4P7RL/. Acesso em: 12 fev. 2024.

